PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8012443-26.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/SP 274047 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. PROCURADORA DE JUSTICA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI №. 11.343/2006; ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, E ART. 15, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3 - CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8012443-26.2023.8.05.0000, tendo - OAB/SP 274047, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8012443-26.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: SP 274047 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. PACIENTE: PROCURADORA DE JUSTIÇA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por - OAB/SP 274047, em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/ BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8001613-94.2022.8.05.0142, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006; art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 15, caput, da Lei nº. 10.826/2003. Narrou o Impetrante que o Paciente "está sendo processado pelo Ministério Público Estadual por suposta participação no crime de tráfico de drogas e formação de organização criminosa, por força do mandado de prisão expedido no Estado do Bahia, conforme narrado em peça preambular acusatória" (sic). Alegou, ainda, que o Paciente "fora cerceado do seu direito maior de ir e vir insculpido em nossa Carta Magna, no dia 16 de setembro de 2022, conforme demonstra o competente Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial do Estado de São Paulo e pautado na singela equivocada investigação realizada pela Douta Autoridade Policial do Estado da Bahia, que fora corroborada pelo Ministério Público Estadual, que por sua vez, formulou denúncia em desfavor do Paciente, por supostas práticas delitivas" (sic) l, cujo mandado de prisão fora expedido em 13/09/2022, encontrando-se custodiado no Estado de São Paulo. Asseverou, também, que "tal denúncia, bem como todo o contido no Inquérito Policial, em

absolutamente nada apresenta um núcleo robusto comprobatório acerca das acusações em pauta. Ato contínuo, a presente denúncia formulada pelo Preclaro Representante Ministerial, está alicerçada em meras suposições e "achismos" contumaz, haja visto que até mesmo sob uma análise meramente perfunctória, resta fácil notar que não há seguer uma só prova que possa dar sustentação à presente denúncia" (sic), estando "no campo das suposições e conclusões imaginarias, o que por óbvio não cabe em nosso sistema penal, onde não há espaço para a dúvida ou conclusões "achistas" calcadas em teses vazias, de igual modo, somente com base em declarações de terceiros arrolados no inquérito" (sic), tendo sido formulado pedido de revogação da custódia cautelar, mas indeferido pelo Juízo a quo. Argumentou, então, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição e manutenção da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, sendo a prisão medida extrema e desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO - Id. nº. 42202832. Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM - Id. nº. 43336163. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DESTE SODALÍCIO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, INCLUSIVE NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8012443-26.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADO: — OAB/SP 274047 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO/BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO 1 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Do minucioso exame desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se, claramente, que não assiste razão ao Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "[...] Segundo consta no procedimento policial, no dia 15 (quinze) de agosto de 2022, no estabelecimento comercial propriedade da vítima , os denunciados , vulgo "GUGA", e vulgo "QUENTINHO", chegaram ao local a bordo de uma motocicleta, e efetuaram disparos contra a vítima . Ato contínuo, no dia 17/08/2022, aproximadamente as 22h30min, a vítima no interior da sua residência quando, ouviu disparos de arma de fogo em via pública. Na manhã seguinte constatou que os disparos foram feitos contra o seu veículo GM KADETT, de cor verde, e então recolheu estojos e projéteis encontrados no local e se encaminhou até a DEPOL. De acordo as

investigações, os disparos foram feitos pelos denunciados , vulgo "GUGA", vulgo "QUENTINHO", em razão de uma suposta disputa pelo tráfico de drogas no local pois, os mesmos integram associação criminosa, e atuam junto a e , vulgo "Madrugão", que em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do acusado, foram encontrados objetos como armas de fogo, drogas e caderneta com anotações de tráfico.[...] "(Grifos aditados) No caso dos fólios, como já dito alhures, HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Ou seja, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006; art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 15, caput, da Lei nº. 10.826/2003.. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] 1.Trata-se inicialmente de Representação pela Prisão Preventiva em que é imputado aos representados os crimes previstos art. 15 da lei 10.826/2003, art. 163, caput do CP, art. 121, § 2º, IV, do CP c/c Art. 14 Inc. II do CP, art. 33 e 35 da lei 11.343/2006, cometido em desfavor de e .Consta dos autos que foram registrados os BO 39631/2022, que:"(...) é fato de que não se trata de caso isolado, uma vez que têm-se verificado constantes disparos de arma de fogo no entornos dos (entroncamento) e, ambos justamente a área de atuação dos representados, que associaram-se para tráfico de drogas naquela região, cujas condutas condiz com o apontado por testemunhas conforme veremos. Consigna-se nos autos que, na data de 15/08/2022, a pessoa de VÍTOR, já qualificada, fora VÍTIMA de HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA, quando estava na casa de sua namorada, porém não sendo atingido pelos disparos, o que lhe permitiu identificar os autores, tendo este tomado destino desconhecido, com ajuda da também VİTIMA, ALEX, passando-lhe a informação de autoria do atentado, conforme declarações do próprio ALEX e do irmão de , este também que afirma que seu irmão não buscou esta delegacia para registro da ocorrência policial por medo, tendo preferido ir em bora desta cidade. atribui o atentado a vida de seu irmão ao fato de que há desconfiança dos representados de que , juntamente com a pessoa de estariam utilizando o estabelecimento da qual são sócios, um lava-jato na Avenida São José/Paraíba, para comercialização de drogas, [informação que ainda está sendo apurada] o que seria uma afronta ao grupo criminoso das quais os representados fazem parte. Há também a indicação de que outro indivíduo participa da associação criminosa em que os representados atuam, a pessoa de ERNANDES,

mas quanto a este ainda não foi possível realizar a individualização, por isso não figura na representação. Embasa também esta representação, o Relatório de Investigação Criminal - RIC expedido pelas investigadoras DAYANA, pelo qual, através de campanas investigativas colheram informações na localidade, também com colaboradores, confirmando que tanto (GUGA), (QUENTINHO), costumeiramente ostentam armas em vias públicas, bem como confirmam a prática da comercialização de drogas por estes. Quanto a pessoa de , o envolvimento deste com as pessoas de GUGA e QUENTINHO é comprovado pelas declarações de , que afirma, mesmo sem mencionar diretamente o nome, por não o saber, que a pessoa presa em flagrante com uma arma há, pelo menos, 15 dias da data sua declaração (18/08/2022) atua em conjunto com os demais, havendo consistência na informação apresentada, uma vez que, além das características passadas, , no momento de sua prisão em flagrante (APF 36672/2022), em 02/08/2022, estava acompanhado da pessoa de , além de que já fora apurado por agentes desta delegacia a atuação conjunta dos requeridos na referida associação criminosa, como já apontado. Conforme dados apurados, também atua em conjunto com os demais requeridos, tendo este respondido por um Ato Infracional análogo à homicídio na forma tentada, no ano de 2016, quanto desferiu facadas contra seu próprio pai (BO 529/2015), ficando apreendido nesta unidade policial até o ano de 2016, quando fora transferido para FUNDAC, na cidade de Salvador/BA, tendo evadido da CASE, em 30/01/2018, retornando ao local após captura em 09/02/2018. Conforme apurado até o momento. ascendência sobre os demais, exercendo papel de , cuja FACÇÃO BONDE DO MALUCO - BDM."Foram juntados documentos.Tem-se que a prisão do representado só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presenca dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara. Com efeito, o Juiz pode decretar a prisão preventiva, motivadamente, quando exista um dos fundamentos que a autorizam: Para garantir a ordem pública; Por conveniência da instrução criminal; Ou para assegurar a aplicação da lei penal. A lei não exige, entretanto, a presença de todas as condições concomitantemente, ou seja, o legislador se contenta com a presença de apenas uma das circunstâncias.Nota-se que no caso em concreto, há prova da materialidade dos delitos, bem como indícios suficientes da autoria, face ao registro fotográfico do veículo da VÍTIMA Alex, que ao que tudo indica, foi alvejado por disparos de arma de fogo, bem como, projéteis e estojos apreendidos no local; APF 36672/2022, que consistiu no flagrante porte ilegal de arma de fogo pela pessoa de , que supostamente condiz com os fatos apurados no RIC, havendo inicialmente nexo de causalidade em serem membros de organização criminosa, pois, segundo a investigação, ostentam armas em vias públicas e ainda declaração da , que indicam a possível autoria do fato, bem como declaração da pessoa de , que indica os supostos membros do grupo criminoso. [...]" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "[...] Assim, verifico que, há nos autos elementos suficientes para a decretação da custódia preventiva dos indiciados, vez que se faz necessária a presença de seus pressupostos e uma de suas hipóteses, sendo aqueles figurados na materialidade do delito indícios suficientes de

autoria, e este, na garantia da ordem pública, todos demonstrados nos autos, conforme devidamente delineado.2. Quanto à busca e apreensão, o art. 240 do C.P.P. autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar para apreender "armas e munições, instrumentos utilizados na pratica de crime ou destinados a fim delituoso", para "descobrir objetos necessários à prova de infração" e para "colher qualquer elemento de convicção".No caso dos autos, alegou a autoridade policial que há probabilidade de encontrar objetos relacionados aos crimes citados, bem como vinculados ao delito de tráfico de drogas, conforme consta no RIC e documentos neles constates, e, provavelmente, local em que serão encontrados objetos necessários para auxílio na elucidação dos delitos. Desta forma, a busca e apreensão serviria de apoio para possíveis suspeitas da ocorrência de aludido delito. Afora do que, os crimes supostamente cometidos pela organização não estão restritos ao tráfico ilícito, alcançando diversos homicídios, demonstrando extrema violência nos atos correlatos. Assim, vêse presentes as fundadas razões indicadas no art. 240, do CPP. 3. Da mesma foram, há necessidade de colher as informações do aparelho celular que se objetiva apreender para esclarecer os crimes. Pertinente, portanto, o deferimento dos pleitos para fins de viabilizar as investigações.Desta forma:1. Com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , , e , já qualificados, como forma de garantir a ordem pública. [...] "(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERAVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a

gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justica é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV -"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da

imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos reguisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2 -DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DASCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4.

Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI. e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR